

04, 12, 2018



**DIGITALIZADO**

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO	334010/2016-5
PAT Nº	0797/2016-1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B MAIA DE OLIVEIRA CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI
ADVOGADA	MAYRA ANDRADE MARINHO
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº. 0124/2018 – CRF

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO APURADO E DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Com relação a preliminar de cerceamento de defesa, observa-se nos autos que foi oportunizado ao contribuinte elidir a denúncia com documentos que comprovassem o efetivo recolhimento do imposto apurado e declarado através das Guias Informativas Mensais do ICMS (GIM), o que não foi verificado nos autos. Cerceamento de defesa não configurado

2. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte declarou o imposto através da GIM, instrumento constitutivo de autolancamento do crédito tributário de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, contrariando o disposto no art. 150, III, do Regulamento do ICMS. Dicção do art. 133 do RPAT.


3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer escrito

da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão singular e julgar o auto de infração procedente.


Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 27 de novembro de 2018.



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente



Natanael Cândido Filho  
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora